



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

LEI Nº 003, DE 07 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal Pracinha, e dá outras providências.

ANTONIO CORREIA LIMA, Prefeito Municipal de Pracinha, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pracinha será constituído na conformidade desta Lei.

Artigo 2º - O regime jurídico a ser adotado pela Administração Municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal serão as constantes da presente Lei.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;
- III - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo e correspondente ao padrão;
- IV - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;
- V - Quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- VI - Classe - conjunto de cargos da mesma denominação, da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade;
- VII - Referência - o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;
- VIII - Grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;
- IX - Padrão - o conjunto de referência e grau indicativo de vencimento do funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - A escala de referências segue a ordem natural dos números a partir de "1", e o grau é indicativo por letras, observada a ordem alfabética a partir de "A".

Parágrafo 2º - Todo cargo se situa, inicialmente no grau A e a ele retorna quando vago.

## **CAPÍTULO II**

### **DO QUADRO DE PESSOAL**

Artigo 5º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos cargos indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei:

I - Anexo I - cargos públicos de provimento em comissão;

II - Anexo II - cargos públicos de provimento efetivo.

#### **Seção I**

##### **Dos Cargos de Provimento Efetivo**

Artigo 6º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em caráter efetivo, a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

#### **Seção II**

##### **Dos Cargos Públicos de Provimento em Comissão**

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em Comissão, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 8º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão deverá recair, preferencialmente, sobre os servidores do quadro, detentores de cargos efetivos.

Artigo 9º - Ao funcionário detentor do cargo de provimento efetivo que vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao deste, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS VENCIMENTOS**

Artigo 10 - Os cargos públicos que fazem parte integrante desta Lei serão distribuídos, em escala de vencimentos, representados por algarismos arábicos, com 5 (cinco) graus.

Artigo 11 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos públicos são os constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

Artigo 12 - A escala de vencimentos de que trata o artigo 10 é composta de 85 (oitenta e cinco) referências numéricas.

Parágrafo único - Entre uma referência numérica e a imediatamente superior deverá haver uma diferença de valor, de no mínimo em 3,0% (três por cento).

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 13 - A criação de funções gratificadas será feita por decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atendimento do encargo.

Artigo 14 - Somente será designados para o exercício de funções gratificadas servidores públicos municipais ou servidores federais, estaduais, municipais ou autárquicos, posto à disposição da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo farão jus, enquanto estiverem exercendo as funções para as quais foram designadas, a um adicional de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo 2º - A atribuição do adicional deverá levar em conta o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições.

## CAPÍTULO V

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 15 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, chefia e encarregatura, por período igual ou superior a 8 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, no grau em que se encontrar classificado.

Parágrafo 2º - O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

Artigo 16 - Qualquer que seja o período da substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

Artigo 17 - Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos.

## CAPÍTULO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 18 - A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e cada área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 19 - Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

**Artigo 20** - Os médicos, odontólogos e enfermeiros terão jornada de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais, podendo optar por jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

**Parágrafo único** - No caso de opção não se aplica o disposto no artigo 18.

**Artigo 21** - As jornadas de trabalho de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais corresponderão vencimentos proporcionais de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, daquelas constantes do Anexo III desta lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 22** - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Parágrafo único** - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância principalmente pela consequência no âmbito da família possa constituir escusa do não comparecimento.

**Artigo 23** - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer por escrito a justificção da falta a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.

**Parágrafo 1º** - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

**Parágrafo 2º** - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas até o máximo de doze por ano no prazo de três dias.

**Parágrafo 3º** - A justificção das que excederem doze por ano até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato a decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo 4º** - Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

**Parágrafo 5º** - Decidido o pedido de justificção de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

**Artigo 24** - As faltas ao serviço até o máximo de seis por ano não excedendo uma por mês poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critérios, da autoridade competente no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

**Parágrafo 1º** - Abonada a falta o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

**Parágrafo 2º** - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critérios, da chefia imediata do funcionário.

**Parágrafo 3º** - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

**Artigo 25** - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar por Decreto as atribuições, condições de trabalho e requisitos para preenchimento dos cargos públicos.



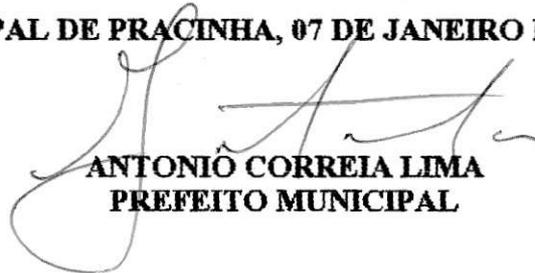
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

Artigo 26 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 07 DE JANEIRO DE 1997.**



**ANTONIO CORREIA LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

Anexo I, a que se refere o artigo 7º, da Lei Nº 003, de 07 de janeiro de 1997.

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	REFERÊNCIA S
01	Assessor de Administração	77
01	Assessor de Planejamento	61
01	Assessor Jurídico	56
01	Procurador Jurídico	56
01	Chefe de Gabinete	51
01	Diretor de Agricultura e Abastecimento	51
01	Diretor de Finanças	51
01	Diretor de Obras e Serviços Urbanos	51
01	Diretor de Educação e Cultura	51
01	Diretor de Saúde e Higiene	51
01	Diretor de Desenvolvimento Economico	51
01	Diretor de Promoção Humana	51
01	Secretária do Prefeito	44
01	Secretária Administrativa	44
01	Assessor de Imprensa	38
01	Chefe do Setor de Pessoal	30
01	Chefe do Setor de Esporte e Lazer	30
01	Chefe da Seção de Alimentação Escolar	25
01	Chefe da Seção de Material	25
01	Auxiliar de Gabinete	20
01	Coordenador da EMEI	30
01	Encarregado de Alimentação Escolar	20
01	Encarregado de Almoxarifado	20
01	Fiscal Municipal	14
01	Motorista do Prefeito	14
02	Agente Municipal de Saúde	12



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

Anexo II, a que se refere o artigo 6º, da Lei Nº 003, de 07 de janeiro de 1997.

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA					
			A	B	C	D	E	
AJUDANTE GERAL	37		A	B	C	D	E	
	22	I	01	02	03	04	05	
	10	II	03	04	05	06	07	
	5	III	05	06	07	08	09	
ASSISTENTE SOCIAL	3		A	B	C	D	E	
	1	I	41	42	43	44	45	
	1	II	43	44	45	46	47	
	1	III	45	46	47	48	49	
	AUXILIAR DE ALVENARIA	5		A	B	C	D	E
		2	I	01	02	03	04	05
2		II	03	04	05	06	07	
1		III	05	06	07	08	09	
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	5		A	B	C	D	E	
	2	I	03	04	05	06	07	
	2	II	05	06	07	08	09	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1	III	07	08	09	10	11	
	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	5		A	B	C	D	E
		2	I	12	13	14	15	16
2		II	14	15	16	17	18	
1		III	16	17	18	19	20	
AUXILIAR DE COLETOR DE LIXO	15		A	B	C	D	E	
	8	I	08	09	10	11	12	
	5	II	10	11	12	13	14	
	2	III	12	13	14	15	16	
DESENHISTA	6		A	B	C	D	E	
	3	I	01	02	03	04	05	
	2	II	03	04	05	06	07	
	1	III	05	06	07	08	09	
DIGITADOR	3		A	B	C	D	E	
	1	I	23	24	25	26	27	
	1	II	25	26	27	28	29	
	1	III	27	28	29	30	31	
ELETRECISTA	5		A	B	C	D	E	
	2	I	08	09	10	11	12	
	2	II	10	11	12	13	14	
	1	III	12	13	14	15	16	
	3		A	B	C	D	E	
	1	I	12	13	14	15	16	
	1	II	14	15	16	17	18	
	1	III	16	17	18	19	20	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

DENOMINAÇÃO	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA				
			A	B	C	D	E
ENFERMEIRO	3		A	B	C	D	E
	1	I	69	70	71	72	73
	1	II	71	72	73	74	75
	1	III	73	74	75	76	77
ENGENHEIRO	3		A	B	C	D	E
	1	I	49	50	51	52	53
	1	II	51	52	53	54	55
	1	III	53	54	55	56	57
MECÂNICO	3		A	B	C	D	E
	1	I	17	18	19	20	21
	1	II	19	20	21	22	23
	1	III	21	22	23	24	25
MÉDICO	10		A	B	C	D	E
	5	I	81	82	83	84	85
	3	II	83	84	85	86	87
	2	III	85	86	87	88	89
MERENDEIRA	9		A	B	C	D	E
	4	I	01	02	03	04	05
	3	II	03	04	05	06	07
	2	III	05	06	07	08	09
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	5		A	B	C	D	E
	2	I	12	13	14	15	16
	2	II	14	15	16	17	18
	1	III	16	17	18	19	20
MOTORISTA DE CAMINHÃO	5		A	B	C	D	E
	2	I	12	13	14	15	16
	2	II	14	15	16	17	18
	1	III	16	17	18	19	20
MOTORISTA DE ÔNIBUS	5		A	B	C	D	E
	2	I	17	18	19	20	21
	2	II	19	20	21	22	23
	1	III	21	22	23	24	25
MOTORISTA DE TRATOR	4		A	B	C	D	E
	2	I	12	13	14	15	16
	1	II	14	15	16	17	18
	1	III	16	17	18	19	20
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	6		A	B	C	D	E
	3	I	12	13	14	15	16
	2	II	14	15	16	17	18
	1	III	16	17	18	19	20



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

DENOMINAÇÃO	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA				
ODONTOLOGO	3		A	B	C	D	E
	1	I	68	69	70	71	72
	1	II	70	71	72	73	74
	1	III	72	73	74	75	76
OPERADOR DE MÁQUINAS	5		A	B	C	D	E
	2	I	17	18	19	20	21
	2	II	19	20	21	22	23
	1	III	21	22	23	24	25
PEDREIRO	2		A	B	C	D	E
	1	I	08	09	10	11	12
	1	II	10	11	12	13	14
	1	III	12	13	14	15	16
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	5		A	B	C	D	E
	2	I	21	22	23	24	25
	2	II	23	24	25	26	27
	1	III	25	26	27	28	29
SEPULTADOR	3		A	B	C	D	E
	1	I	17	18	19	20	21
	1	II	19	20	21	22	23
	1	III	21	22	23	24	25
TÉCNICO CONTÁBIL	3		A	B	C	D	E
	1	I	23	24	25	26	27
	1	II	25	26	27	28	29
	1	III	27	28	29	30	31
TÉCNICO EM AGRICULTURA	3		A	B	C	D	E
	1	I	34	35	36	37	38
	1	II	36	37	38	39	40
	1	III	38	39	40	41	42
TELEFONISTA	3		A	B	C	D	E
	1		08	09	10	11	12
	1		10	11	12	13	14
	1		12	13	14	15	16



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

Anexo III, a que se refere o artigo 11, da Lei Nº 003, de 07 de janeiro de 1997.

REF.	VALOR R\$	REF.	VALOR R\$
01	171,60	44	611,68
02	176,48	45	630,03
03	182,05	46	648,93
04	187,12	47	668,40
05	193,13	48	688,45
06	198,93	49	709,10
07	204,89	50	730,37
08	211,03	51	752,28
09	217,37	52	774,85
10	223,89	53	798,10
11	230,61	54	822,04
12	237,53	55	846,70
13	244,66	56	872,10
14	252,00	57	898,26
15	259,56	58	925,21
16	267,35	59	952,97
17	275,37	60	981,56
18	283,63	61	1.011,01
19	292,14	62	1.041,34
20	300,90	63	1.072,58
21	309,93	64	1.104,76
22	319,23	65	1.137,90
23	328,81	66	1.172,04
24	338,67	67	1.207,20
25	348,83	68	1.243,42
26	359,29	69	1.280,72
27	370,07	70	1.319,14
28	381,17	71	1.358,71
29	392,61	72	1.399,47
30	404,39	73	1.441,45
31	416,52	74	1.484,69
32	429,02	75	1.529,23
33	441,89	76	1.575,11
34	455,15	77	1.622,36
35	468,80	78	1.671,03
36	482,86	79	1.721,16
37	497,35	80	1.772,79
38	512,27	81	1.825,97
39	527,64	82	1.880,75
40	543,47	83	1.937,17
41	559,77	84	1.995,29
42	576,56	85	2.005,15
43	593,86		